

PROTOCOLO Nº: 383038/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI,
REINALDO GROLA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 818/23

***Ementa:** Representação da Lei 8.666/93. Município de Lunardelli. Aquisição de retroescavadeira. Especificações em relação ao objeto justificadas. Pela improcedência.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA noticiando possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 29/2023 do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, que tem por objeto a aquisição de uma retroescavadeira nova, no valor máximo de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais).

Alega a representante que o instrumento convocatório delimitou o objeto de forma restritiva uma vez que contempla as seguintes especificações: “sistema hidráulico sensível à carga de centro fechado, com bomba de pistão de fluxo variável”; “lança da retroescavadeira com perfil em curva”; “assento do operador giratório com suspensão a ar” e “peso da máquina de no mínimo 7.601kg”.

O Município de Lunardelli apresentou defesa prévia à peça 16 argumentando que muito embora a administração não possa utilizar cláusulas restritivas à competição, faz-se necessário adotar parâmetros técnicos mínimos, dentro de critérios objetivos, para atender ao melhor interesse público da contratação.

Na sequência, por meio do despacho nº 756/23 – GCILB (peça 23), o nobre Conselheiro Relator recebeu a representação, mas deixou de apreciar o pedido cautelar por entender que não foram satisfatoriamente preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito.

Oportunamente, determinou a citação do Município de Lunardelli e Flávio Augusto da Silva Couto para apresentação de defesa no prazo de 15 dias e juntada da cópia integral do processo licitatório questionado.

O Município de Lunardelli apresentou defesa à peça 29, alegando que:

i. Da simples análise dos orçamentos anexos ao pregão 29/2023 é possível aferir que não houve restrição à competição, já que várias marcas ofereceram equipamentos com os requisitos necessários. Foram anexados ao procedimento licitatório orçamentos de retroescavadeiras das marcas CATERPILLA, JCB E CASE e na ata de realização do certame dois dos licitantes apresentaram equipamentos das marcas JOHN DEERE e FORZA. Portanto, destacou que *“não há que se falar em direcionamento para determinada marca, uma vez que, dos próprios orçamentos e da ata de disputa, podemos concluir que 5 marcas distintas possuem equipamentos com estes requisitos.”*

ii. A administração pública deve adquirir bens e serviços de forma eficiente, usando critérios claros para garantir o interesse público. Isso é feito através de descritivos detalhados que asseguram a vantajosidade da contratação. Nesse sentido, *“a configuração de sistema hidráulico fechado é disponibilizado em equipamentos de diferentes marcas e fornecedores, sendo assim não restringe a competitividade. Por sua vez, delimitar sua espécie de configuração (aberta ou fechada) também não é medida excessiva, mas sim garantidora de vantajosidade e segurança na aquisição do equipamento”*.

iii. As características da lança de uma retroescavadeira, como a configuração do sistema hidráulico, também devem ser apresentadas no descritivo do item, pois influenciam na qualidade, eficiência, profundidade de escavação e segurança do operador. Uma lança fabricada em caixa fechada oferece durabilidade, segurança e melhor visibilidade, além de sua forma curva aumentar o grau de alcance facilitando os trabalhos, enquanto as de perfil reto podem limitar o manejo do equipamento, dado seu grau de amplitude ser menor.

iv. A mesma linha de raciocínio se aplica ao item de assento giratório, uma vez que se trata de item fundamental em retroescavadeiras, pois permite a movimentação em todas as direções. *“Sua forma de suspensão está ligada diretamente à funcionalidade e durabilidade do item, e mais uma vez, tem o condão de garantir a segurança do operador.”*

v. A definição do peso do equipamento está relacionada ao tamanho e capacidade de operação. *“Pela lógica, quanto mais leve um equipamento menor ele é, e conseqüentemente menor a sua capacidade de trabalho.”* Foram estabelecidos apenas **valores mínimos** para garantir a função desejada pela municipalidade e não valores exatos.

vi. A representante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINA LTDA reiteradas vezes alegou exigências restritivas e direcionamento de marca por parte dos municípios, buscando apenas forçar a municipalidade *“a adquirir seus equipamentos pesados que não seguem os padrões de mercado de outras marcas/fornecedores.”*

Na sequência os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, oportunidade em que a unidade técnica destacou que é natural que o Ente Público, ao elaborar um edital, faça escolhas que atendam às suas necessidades e evitem a participação de concorrentes inadequados. Isso não viola os princípios da legalidade e isonomia, mas sim serve ao interesse público. As especificações técnicas fundamentais são necessárias para garantir a execução adequada do contrato.

Afirmou que a igualdade de condições na licitação não impede a definição de requisitos compatíveis com o objeto a ser contratado.

Asseverou que o Tribunal de Contas da União, por meio do Enunciado de Decisão nº 351, já consignou que: *“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (Fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)”*.

Pontuou que no caso analisado, as justificativas apresentadas pelo Município são razoáveis e não reduzem significativamente a competitividade, portanto, **opinou pela improcedência da Representação.**

É o relatório.

Convergente é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Como descrito pela unidade técnica não há irregularidade no estabelecimento de critérios mínimos relacionados ao objeto do certame, uma vez que buscam apenas o melhor atendimento do interesse público.

Outrossim, destaca-se que 5 marcas atenderam aos requisitos estabelecidos no edital, de modo que não há que se falar em restrição à competitividade.

Ainda, é digno de nota o quantitativo de licitações questionadas pela Yamadiesel, ponto que já foi abordado por esta 4ª Procuradoria, por meio do Parecer nº 626/23 do processo nº 29754-9/23, em que se verificou, em consulta ao PIT, que desde o ano de 2019 a Yamadiesel apresentou 79 Representações da Lei 8.666/93.

Naquela oportunidade asseverou-se que essa constatação representa uma situação preocupante em relação à atuação da Yamadiesel, *“que tem recorrentemente utilizado esta Corte em busca de consolidar uma posição de monopólio nas licitações realizadas no Estado do Paraná.”*

Ressalta-se, portanto, que o comportamento da Representante contradiz os princípios fundamentais de competitividade, a busca pela maior vantagem econômica nas licitações e o melhor atendimento ao interesse público.

Portanto, contextualizada a atuação da empresa representante neste Tribunal de Contas e verificada a inocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2023, uma vez que o Município logrou êxito em justificar as especificações pertinentes ao objeto do certame, opina-se pela improcedência desta Representação.

É o parecer.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas